



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

PROCESSO: 1.071.537

ANO REF: 2019

PARTES: Secretaria de Estado de Governo e o Município de Esmeraldas/MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, através da Resolução SEGOV n. 628/2017, D.O. MG, de 11/08/2017, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano ao Erário e identificar os responsáveis, referente ao convênio n. 325/2014/SEGOV/PADEM, celebrado em 16/06/2014, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SEGOV/SUBSEAM e o Município de Esmeraldas, MG – fl. 01, e 105 a 112.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

NOME: Glacialdo de Souza Ferreira

CPF: 026.529.176-33

ENDEREÇO: Rua Lírio dos Vales, 640, Novo Retiro, Esmeraldas MG – fl. 105.

Trata-se de reexame de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 325/2014/SEGOV/PADEM, para apuração de possível dano ao erário, decorrente da falta da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Esmeraldas, MG.

Esta Unidade Técnica adota como parte integrante desta análise o relatório da peça n.8, pag. 25, arquivo 2477877.

Na citada peça, esta unidade técnica propôs ao Relator a realização de:

- nova citação do município de Esmeraldas, na pessoa do seu representante legal, prefeito atual, Sr. Márcio Antônio Belém, bem como do ex-gestor, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, para que se pronunciem sobre a reconsideração procedida pela unidade técnica quanto à atribuição do ressarcimento ao erário pelo Município, do referido débito (R\$184.028,75 atualizado até agosto /2019 pela tabela do TJ). A atribuição da responsabilidade antes solidária passou a ser individual no entender desta unidade técnica, após novo estudo, cabendo o ressarcimento apenas ao Município de Esmeraldas, na pessoa do seu prefeito, Sr. Márcio Antônio Belém, pelas razões expostas na análise técnica.

- e da manutenção da penalidade de multa ao ex-prefeito, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, em razão de infringência aos incisos I do art. 85 do LOTCEMG e 318 do RITCEMG.

Conforme despacho (peça 14, pag.1, Cód. Arquivo 2569981), o Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, acolheu o requerimento ministerial à peça n. 13/SGAP, e, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, com fulcro nos artigos 151, § 2º, 166, II, § 1º, II, e 253, IV, do Regimento Interno, determinou a intimação, por via postal, do Município de Esmeraldas, na figura de seu atual prefeito, assim como do prefeito à época dos fatos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as alegações que entenderem pertinentes, além de documentos comprobatórios, acerca do reexame técnico à peça n. 8/SGAP, e do parecer do Ministério Público de Contas à peça n. 13/SGAP.

Por meio dos Ofícios n. 19326/2021, e 19327/2021 (peça 15, pag.1, Cód. Arquivo 2582365 e peça 16, pag.1, Cód. Arquivo 258.2366) respectivamente, a Secretaria da 1ª Câmara, em cumprimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça 14, pag.1, Cód. Arquivo 2569981), determinou a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Nonato Figueiredo e do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, Prefeito Municipal à época dos fatos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adotassem as providências necessárias à instrução dos autos.

Verifica-se, que consta dos autos (peça 17, Cód. Arquivo 2590170), a Procuração do Outorgante Sr. Marcelo Nonato Figueiredo, conferindo à Outorgada, Sra. Ana Carolina Leroy Macedo, OAB/MG sob o número 154.276, Procuradora Geral do Município de Esmeraldas/MG, poderes para atuar nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 1071537, desta Corte.

Conforme, peça 18, Cód. Arquivo 2590173, a Procuradora Geral do Município de Esmeraldas/MG, solicitou ao Exmo. Conselheiro Relator, que as intimações ocorressem em seu nome, sendo concedida, ainda, vista aos autos do mencionado processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento e manifestações pertinentes.

Conforme consta da Petição, peça 23, Cód. Arquivo 2622451, a Procuradora Geral do Município de Esmeraldas/MG, reiterou em todos os termos, a defesa administrativa já protocolada nos autos e requereu do Exmo. Conselheiro Relator, que eventual penalização recaísse unicamente sobre o ex-gestor, na medida que foi a inexecução do convênio e a ausência de prestação de contas à época, que ensejou a abertura de tomada de contas especial.

A Procuradora do Município de Esmeraldas, alegou em sua petição que restou evidenciado nos autos que, após sucessivas prorrogações do mencionado convênio, seu vencimento (prazo final) se daria em ano eleitoral (último ano de governo da gestão 2013-2016), já no segundo semestre, quando então, seria vedada a execução do convênio para antes dos quais o Prefeito fosse candidato à reeleição, sob pena de infringência da legislação eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

Verifica-se da Petição da peça 23, Cód. Arquivo 2622451, que a Procuradora Geral do Município de Esmeraldas, Sra. Ana Carolina Leroy Macedo, não apresentou nenhum fato novo que pudesse mudar o entendimento desta unidade técnica, apresentado no relatório da peça n. 8, pag. 25, Cód. Arquivo, 2477877.

E em sua defesa, arguiu o Município de Esmeraldas que o único responsável pelo dano é o ex-gestor, pois, acaso houvesse sido executado a tempo e modo o convênio, os valores repassados seriam incorporados ao patrimônio público municipal sob a forma de aquisição do caminhão pipa, objeto do convênio, e não haveria recursos a restituir.

Embora citado o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Genivaldo de Souza Ferreira, não se manifestou conforme consta da Certidão de Manifestação de 24/01/2022, peça 24, pag.2, Cód. Arquivo 264.9349.

Em cumprimento à determinação referente à peça n.14, em 24/01/2022, por meio da peça 24, pag. 2, Cód. Arquivo 2649349, a Secretaria da Primeira Câmara, encaminhou os autos para esta Coordenadoria.

Esta Unidade Técnica entende, assim como o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, que apesar de ter incorrido em ilícito constitucional grave – omissão no dever de prestar contas – o ex-gestor municipal não se apropriou dos recursos nem os desviou para satisfação de interesse privado.

Vale ressaltar que, ampliando-se a pesquisa de julgados do TCU em períodos recentes ou mais antigos, constatou-se que predominam largamente decisões em que, nos casos de desvio de finalidade, sendo beneficiário apenas o ente público federado, este responde individual ou isoladamente pela devolução dos recursos, inexistindo solidariedade. Caso contrário, incorrer-se-á no enriquecimento indevido do beneficiário, em detrimento de quem não agiu com culpa nem auferiu qualquer vantagem no cometimento do ato pelo beneficiário.

Ressalta-se ainda, que as decisões do TCU são utilizadas por esta Corte de Contas como parâmetro jurisprudencial, ainda mais que, no presente caso (desvio de finalidade) tem-se o respaldo da Decisão Normativa TCU n.57/2004. Veja-se, ainda, o art. 119 da LOTCEMG (casos omissos).

CONCLUSÃO:

Esta unidade técnica, ratifica o entendimento apresentado no relatório da peça 8, pag. 25, Cod. Arq. 2477877, concluindo que embora o ex-gestor tenha se omitido ao dever de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

prestar contas, ele não se apropriou dos recursos nem os desviou para satisfação de interesse privado, tendo em vista que os recursos foram integralmente destinados ao pagamento do vencimento de seus servidores, e não há indicativo de locupletamento ou apropriação de recursos pelo gestor, o que determinaria a sua responsabilidade também pelo ressarcimento.

Desta forma, entende que a responsabilidade de ressarcimento dos recursos do convênio ao Estado de Minas Gerais, seja exclusiva do Município de Esmeraldas e que o ex-gestor municipal, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, CPF: 026.529.176-33, seja multado pelo desvio da finalidade pactuado no Termo de Convênio.

À Consideração Superior,

1ª CFE/DCEE, 24/06/2022.

Violeta Maria Prata Canabrava Oliveira

Analista de Controle Externo – TC: 5307-1